



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000357234

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001854-44.2024.8.26.0366, da Comarca de Mongaguá, em que é apelante MUNICÍPIO DE MONGAGUÁ, são apelados CLAUDETE GARGIULO MORAES e CELSO MORAES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI (Presidente) E MARCELO L THEODÓSIO.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

RICARDO CHIMENTI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto n. 30446

Ano: 2025

Apelação n. 1001854-44.2024.8.26.0366

Comarca: Mongaguá

Apelante: Município de Mongaguá

Apelado: Claudete Gargiulo Moraes e Celso Moraes

Ação Declaratória de Prescrição de Débito Tributário. IPTU. Exercícios de 1999, 2000 e 2003. Alegação de prescrição. Sentença que julgou procedente a demanda. Pretensão à reforma. Desacolhimento. Preliminar de inadequação da via eleita. Rejeição. Possibilidade de oposição de embargos ou de exceção às execuções em curso não afasta o cabimento das ações anulatórias e declaratórias. Precedentes do STJ e desta Câmara. Existência de pretéritas ações de execução fiscal ajuizadas, ademais, não comprovada. Preliminar de prescrição da pretensão dos autores. Inocorrência. Aplicação do artigo 1º do Decreto-lei n. 20.910/1936. Prazo quinquenal. Termo inicial que, contudo, não pode ser anterior à citação do devedor nos autos de Ação de Execução Fiscal que versa sobre a cobrança que se pretende ver aqui anulada, ação que, no caso, sequer se comprovou o ajuizamento. Prescrição originária configurada. Aplicação do entendimento pacificado pelo STJ nos autos do REsp. nº 1.658517/PA (Tema 980), quanto à contagem do prazo prescricional da cobrança judicial do IPTU, no sentido de que este se inicia no dia seguinte à data estipulada para o vencimento da cota única. Prescrição que deve ser contada de 1º de janeiro do respectivo exercício (data do fato gerador), visto inexistir nos autos a indicação de outro marco prescricional. Interrupção do prazo prescricional referente ao ajuizamento de anterior execução fiscal, ou qualquer outro impeditivo ao direito alegado pelos autores, que não restou comprovada nos autos. Desatendimento do disposto no art. 373, inciso II, do CPC.

I – Relatório

Trata-se de recurso de apelação (p. 142/149) interposto por **Município de Mongaguá** em face da r. sentença de p. 134/136, a qual, nos autos de Ação Declaratória de Prescrição de Débito Tributário ajuizada por

Claudete Gargiulo Moraes e Celso Moraes, julgou procedente a demanda, nos seguintes termos:

“[...]

Pelo exposto, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial para declarar a inexigibilidade dos débitos que recaem sobre o imóvel dos autores, registrado sob nº 02000106212, em relação aos exercícios dos anos de 1999, 2000 e 2003, conforme mencionado na inicial, devendo a demandada dar baixa nos seus registros administrativos.

Condeno a ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários do

advogado da autora, que fixo em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 3º, inciso I do CPC.[...]”

Alega a municipalidade apelante, em síntese, que (I) apesar de ter sido rejeitada a preliminar pelo juízo singular, os documentos trazidos com a contestação (p. 104/105) demonstram que foram ajuizadas as respectivas execuções fiscais; (II) a matéria deveria ter sido discutida por meio de exceção de pré-executividade ou embargos, conforme artigo 38 da LEF, mediante garantia do juízo; (III) como a ação anulatória foi ajuizada somente em 2024, deve ser reconhecida a prescrição da pretensão declaratória; (IV) os autores/apelados deixaram de comprovar a ocorrência da prescrição, porque não relacionaram, ano a ano, cada execução fiscal correspondente, restando genérica a alegação de prescrição tributária; (V) a mera apresentação de relatório de débitos no cadastro municipal não é apta a comprovar os fatos aqui em discussão. Requer a reforma da r. sentença recorrida, nos termos das razões recursais (p. 142/149).

Em suas contrarrazões, a parte apelada sustenta, em síntese, que (I) o único documento trazido pela municipalidade para demonstrar a existência de ações de execuções fiscais foi produzido unilateralmente pelo sistema interno da apelante/requerida e não indica sequer o número do processo; (II) as certidões vintenárias, acostadas aos autos às p. 20/21, demonstram a inexistência de quaisquer ações judiciais relativas aos exercícios de 1999 a 2003 em relação aos autores/apelados; (III) é de 5 anos o prazo prescricional para

cobrança de tributos; (IV) nos termos do artigo 373, II, era ônus da municipalidade requerida demonstrar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito dos autores, o que não ocorreu no caso presente; (V) os autores nunca receberam cobrança judicial ou extrajudicial dos tributos em discussão e não lhes é possível produzir prova negativa. Requer o desprovimento do recurso e a majoração dos honorários advocatícios sucumbenciais (p. 153/160).

Não houve oposição das partes ao julgamento virtual no prazo estabelecido (Resolução 549/2011).

II – Fundamentação

O recurso, tempestivo (p. 141) e isento de preparo, não comporta provimento.

Primeiramente, a preliminar de inadequação da via eleita deve ser rejeitada.

Impende consignar que o C. Superior Tribunal de Justiça já consolidou o entendimento, hoje vigente, no sentido de que a ausência de oposição dos embargos à execução não acarreta a preclusão e não impede a propositura da ação anulatória para se desconstituir lançamento e/ou o título objeto da execução (Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial n. 31488).

A respeito da matéria, vale destacar o julgamento do AgRg no REsp 1054833/RJ, em que restou assentado pelo C. STJ que “[...] se é certo que a propositura de qualquer ação relativa ao débito constante do título não inibe o direito do credor de promover-lhe a execução (CPC, art. 585, § 1º), o inverso também é verdadeiro: o ajuizamento da ação executiva não impede que o devedor exerça direito constitucional de ação para ver declarada a nulidade do título ou a inexistência da obrigação, seja por

meio de embargos (CPC, art. 736), seja por outra ação declaratória ou desconstitutiva. Nada impede, outrossim, que o devedor promova pedido de nulidade do título ou a declaração de inexistência da relação obrigacional. (Primeira Turma - Agravo Regimental no Recurso Especial n. 1054833/RJ Relator Ministro Teori Albino Zavascki Acórdão de 28 de junho de 2011, publicado no DJE de 2 de agosto de 2011).

A análise do julgado permite a conclusão de que a possibilidade de oposição de embargos à execução (art. 16 da LEF) não é excludente das ações previstas no artigo 38 da Lei n. 6.830/1980.

Vale ressaltar, ainda, que a municipalidade sequer conseguiu demonstrar a existência de pretéritas ações de execução fiscal relativas aos débitos aqui em discussão.

A preliminar de prescrição da pretensão dos autores também deve ser rejeitada.

Com efeito, a ação declaratória é, em geral, imprescritível, uma vez que sua finalidade é definir a existência de uma relação jurídica. No caso, ademais, considerando-se o implícito caráter anulatório da dívida, bem como que a ação proposta se refere a lançamentos de IPTU dos exercícios de 1999, 2000 e 2003, e que o feito foi distribuído em 2024, seria de rigor o reconhecimento da prescrição da pretensão declaratória e anulatória do lançamento tributário.

Contudo, conforme já decidiu o C. STJ, *“se é certo que a propositura de qualquer ação relativa ao débito constante do título não inibe o direito do credor de promover-lhe a execução (CPC, art. 585, § 1º), o inverso também é verdadeiro: o ajuizamento da ação executiva não impede que o devedor exerça direito constitucional de ação para ver declarada a nulidade do título ou a inexistência da obrigação, seja por meio de embargos (CPC, art. 736), seja por outra ação declaratória ou desconstitutiva. Nada impede, outrossim, que o devedor promova pedido de nulidade do título ou a declaração de inexistência da relação obrigacional”*. Assim sendo, *“visando a ação anulatória a se opor à execução fiscal, o termo a quo da prescrição não pode ser anterior à propositura da referida execução”* (1ª Turma - Agravo Regimental no Recurso Especial n. 1054833/RJ Relator Ministro

Teori Albino Zavascki Acórdão de 28 de junho de 2011, publicado no DJE de 2 de agosto de 2011).

Estabelecidas tais premissas, no caso, considerando-se que sequer há nos autos demonstração da existência de ação de execução fiscal ajuizada e relativa ao tributo aqui em controvérsia, há que se afastar a tese da prescrição da pretensão dos autores, priorizando-se o julgamento do mérito (art. 4º do CPC).

No mais, a questão relativa ao termo inicial da contagem da prescrição para a cobrança judicial do IPTU foi submetida a julgamento de Recurso Especial repetitivo pelo rito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/15 (Tema 980), com julgamento do caso paradigma (REsp 1.658.517/PA, da relatoria do e. Min. Napoleão Nunes Mais Filho), pela 1ª Seção do e. STJ, em 14.11.2018, e a publicação do acórdão no DJe de 21.11.2018:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. IPTU. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DIA SEGUINTE AO VENCIMENTO DA EXAÇÃO. PARCELAMENTO DE OFÍCIO DA DÍVIDA TRIBUTÁRIA. NÃO CONFIGURAÇÃO DE CAUSA SUSPENSIVA DA CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO. MORATÓRIA OU PARCELAMENTO APTO A SUSPENDER A EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. NECESSÁRIA MANIFESTAÇÃO DE VONTADE DO CONTRIBUINTE. PARCELAMENTO DE OFÍCIO. MERO FAVOR FISCAL. APLICAÇÃO DO RITO DO ART. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015. ART. 256-I DO RISTJ. RECURSO ESPECIAL DO MUNICÍPIO DE BELÉM/PA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Tratando-se de lançamento de ofício, o prazo prescricional de cinco anos para que a Fazenda Pública realize a cobrança judicial de seu crédito tributário (art. 174, caput do CTN) referente ao IPTU, começa a fluir somente após o transcurso do prazo estabelecido pela lei local para o vencimento da exação (pagamento voluntário pelo contribuinte), não dispondo o Fisco, até o vencimento estipulado, de pretensão executória legítima para ajuizar execução fiscal objetivando a cobrança judicial, embora já constituído o crédito desde o momento no qual houve o envio do carnê para o endereço do contribuinte (Súmula 397/STJ).
[...]

2. O parcelamento de ofício da dívida tributária não configura causa interruptiva da contagem da prescrição, uma vez que o contribuinte não anuiu.

3. A liberalidade do Fisco em conceder ao contribuinte a opção de pagamento à vista (cota única) ou parcelado (10 cotas), independente de sua anuência prévia, não configura as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário previstas no art. 151, I e VI do CTN_ (moratória ou parcelamento), tampouco causa de interrupção da prescrição, a qual exige o reconhecimento da dívida por parte do contribuinte (art. 174, parág. único, IV do CTN).

4. O contribuinte não pode ser despedido da autonomia de sua vontade, em decorrência de uma opção unilateral do Estado, que resolve lhe conceder a possibilidade de efetuar o pagamento em cotas parceladas. Se a Fazenda Pública Municipal entende que é mais conveniente oferecer opções parceladas para pagamento do IPTU, o faz dentro de sua política fiscal, por mera liberalidade, o que não induz a conclusão de que houve moratória ou parcelamento do crédito tributário, nos termos do art. 151, I e VI do CTN, apto a suspender o prazo prescricional para a cobrança de referido crédito. Necessária manifestação de vontade do contribuinte a fim de configurar moratória ou parcelamento apto a suspender a exigibilidade do crédito tributário.
[...]" (grifos não originais)

Com efeito, as teses firmadas no precedente qualificado são no sentido de que: (I) o termo inicial do prazo prescricional da cobrança judicial do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU inicia-se no dia seguinte à data estipulada para o vencimento da exação; e de que (II) o parcelamento de ofício da dívida tributária não configura causa interruptiva da contagem da prescrição, uma vez que o contribuinte não anuiu.

Cabe consignar, ainda, que a disposição contida no § 2º do artigo 8º da Lei n. 6.830/80 não se aplica ao presente caso, haja vista tratar-se de crédito tributário, cuja prescrição é regulada pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional, que, por ter natureza de lei complementar, prevalece sobre as disposições da Lei de Execuções Fiscais, que é lei ordinária.

Este, aliás, é o entendimento do Colendo STJ (sem grifos no original):

“Processo Civil e Tributário. Execução Fiscal. Prescrição. Art. 2º, § 3º, da Lei 6.830/80. Suspensão por 180 dias. Norma aplicável somente às dívidas não tributárias. Feito executivo ajuizado antes

da vigência da LC 118/2005. Interrupção da prescrição: Citação. Moratória. Suspensão. Leis Municipais. Súmula 280/STF.

(...)

2. A jurisprudência desta Corte é assente quanto à aplicabilidade do art. 2º, § 3º, da Lei n. 6.830/80 (suspensão da prescrição por 180 dias por ocasião da inscrição em dívida ativa) somente às dívidas de natureza não-tributária, devendo ser aplicado o art. 174 do CTN, para as de natureza tributária. No processo de execução fiscal, ajuizado anteriormente à Lei Complementar 118/2005, o despacho que ordena a citação não interrompe o prazo prescricional, pois somente a citação produz esse efeito, devendo prevalecer o disposto no artigo 174 do CTN sobre o artigo 8º, § 2º, da Lei 6.830/80.

3. Reafirmando a jurisprudência do STJ sobre a matéria, a Corte Especial, no julgamento da AI no Ag 1.037.765/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, ocorrido em 2.3.2001, acolheu por maioria o incidente para reconhecer a inconstitucionalidade, em relação aos créditos tributários, do § 2º do art. 8º da LEF (que cria hipótese de interrupção da prescrição), bem como do § 3º do art. 2º da mesma lei (no que se refere à hipótese de suspensão da prescrição), ressaltando que tal reconhecimento da inconstitucionalidade deve ser parcial, sem redução de texto, visto que tais dispositivos preservam sua validade e eficácia em relação a créditos não tributários objeto de execução fiscal (Informativo 465/STJ).

(...)

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.” (REsp 1.192.368/MG, 2ª Turma, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, j. 07/04/2011, DJe 15/04/2011).

No caso, os autores comprovaram a existência de débitos de IPTU dos exercícios de 1999, 2000 e 2003 incidentes sobre o imóvel sob cadastro n. 02000106212 (p. 19), assim como a inexistência de ação de execução fiscal pertinente a tais débitos (p. 20/21).

Vale anotar que os documentos de p. 19 e 104/105 não apontam, com a segurança necessária, a data de vencimento da cota única.

A análise quanto à ocorrência da prescrição do crédito tributário deve ser realizada, dentro do possível, a partir dos elementos que efetivamente constaram da CDA (aqui inexistente), ainda que por vezes se reclame certo exercício dedutivo para a fixação do marco inicial da contagem do prazo prescricional, em conformidade com as teses fixadas no precedente qualificado.

Neste passo, em situações como a presente, impõe-se a contagem da prescrição a partir da data do lançamento do tributo, **em 1º de janeiro do exercício**, momento em que constituído o crédito, já que ausente nos autos demonstração da data de vencimento da parcela única da obrigação e também ausente qualquer outro parâmetro, suficiente para indicar ser outro o momento do nascimento da pretensão executória, de forma a postergar também o termo *a quo* do quinquênio prescricional.

Na data dos fatos geradores aqui em análise (1999, 2000 e 2003), prevalece o que então dispunha o inciso I, do parágrafo único, do artigo 174 do Código Tributário Nacional, isto é, que a **interrupção da prescrição relativa a créditos tributários só se dava com a efetiva citação** em autos de ação de Execução Fiscal.

Suspensão e interrupção de prescrição de crédito tributário são matérias que somente lei complementar pode disciplinar (e foi exatamente o que fez a LC 118/2005, ao modificar a disciplina posta no inciso I do parágrafo único do art. 174 do CTN, a bem revelar que, sem ela, prevalecia para os créditos tributários a disciplina original do mesmo inciso, e não a prevista na LEF).

Por outro lado, a municipalidade requerida, ao contestar a ação, cingiu-se a apresentar o documento de p. 104/105, no qual, embora conste a informação de que a dívida foi ajuizada, não há qualquer outra informação que possibilite a constatação de fato capaz de suspender ou interromper a contagem do prazo prescricional tributário dos débitos aqui em discussão. Note-se que não foram trazidas aos autos cópias de eventuais ações judiciais de execução fiscal ou mesmo de cobranças extrajudiciais que guardassem vinculação com os débitos discutidos.

Assim, a escassa documentação trazida aos autos pela municipalidade requerida/apelante, consistente apenas em simples extrato de consulta de débitos, extraído de seu sistema interno, não permite verificar se houve alguma ocorrência apta à suspensão ou interrupção da prescrição tributária para os tributos descritos na petição inicial, como consignou o juízo singular ao

proferir a r. sentença recorrida:

“[...]

A preliminar de inadequação da via eleita não merece prosperar, visto que os instrumentos de defesa de embargos à execução e/ou exceção de pré-executividade somente podem ser interpostos em razão da existência de demanda de execução fiscal, o que não é o caso, na medida em que a parte ré não comprovou o ajuizamento de demanda executiva em relação aos exercícios indicados na inicial.

Ademais, não trata-se de ação contestando o débito tributário, mas tão somente requerendo a declaração de que houvera a prescrição destes. Quanto a prejudicial de prescrição, não prospera referidas alegações defensivas, na medida em que a prescrição, no presente caso, é matéria de ordem pública, podendo ser alegada a qualquer tempo, inclusive, podendo ser reconhecida de ofício pelo Juízo.

O que eventual prescreve é o direito de repetição do indébito, o que não trata-se no presente caso.

O pleito inicial é procedente.

Buscam os autores verem declarados a inexigibilidade de débitos tributários referentes ao exercício de 1999, 2000 e 2003 em razão da prescrição.

Conforme verifica-se nos autos, os débitos oriundos de IPTU em relação ao imóvel inscrito sob nº 02000106212, em relação aos exercícios dos anos de 1999, 2000 e 2003 encontram-se prescritos, na medida em que decorreu mais de 05 (cinco) anos de seu lançamento e não fora comprovado nos autos fatos que pudessem caracterizar a suspensão ou a interrupção do prazo prescricional, bem como não há notícia do ajuizamento de execução fiscal pela Fazenda Municipal.

De fato se nota que a dívida ativa teve vencimento há mais de cinco anos antes de ajuizada a presente ação, encontrando-se, portanto, prescrita, conforme estabelecido o artigo 174 do Código Tributário Nacional.

Sendo assim, reconhecida e extinta a exigibilidade da pretensão do credor, no caso a Fazenda Municipal, resta impossibilitado de demandar, judicial ou extrajudicialmente, pelo débito prescrito, na medida em que o reconhecimento da prescrição impede o exercício da pretensão de cobrança, seja na esfera judicial, seja na esfera extrajudicial. Nesse sentido:

[...]

Desta forma, ausente prova de suspensão ou interrupção do prazo prescricional, de rigor a declaração de inexigibilidade dos débitos que recaem sobre o imóvel do autor, do período de 1999, 2000 e 2003, conforme requerido na petição inicial.[...]”

Sendo assim, de fato, como decidiu o juízo singular, há que se reconhecer a ocorrência da prescrição tributária originária (já que consumada

antes mesmo do ajuizamento do presente feito) dos créditos tributários referentes ao exercício de 1999, 2000 e 2003, relacionados no documento de p. 19.

Destarte, mais não é preciso dizer e, ausentes motivos para sua reforma, deve ser mantida a r. sentença recorrida, por seus próprios fundamentos, aos quais devem ser acrescentados os aqui expostos.

Diante do resultado do presente recurso e do que dispõe o artigo 85, especialmente os §§ 1º, 2º e 11, do CPC/2015, os honorários advocatícios devidos pelo vencido ficam majorados para 11% sobre o valor atualizado da causa (correspondente ao proveito econômico).

A fim de evitar o ritual de passagem estabelecido no artigo 1.025 do CPC/2015, a multiplicação dos embargos de declaração prequestionadores e os prejuízos deles decorrentes, nos termos do artigo 8º (em especial dos princípios da razoabilidade e da eficiência) e do artigo 139, II (princípio da duração razoável do processo), ambos do CPC/2015, para fins de “prequestionamento ficto” desde logo considero incluídos neste acórdão os elementos que cada uma das partes suscitou nas suas razões e nas suas contrarrazões de recurso.

III – Conclusão

Diante do exposto, **nega-se provimento ao recurso.**

RICARDO CHIMENTI
Relator
(Assinatura Eletrônica)